



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3100128 - MS(2025/0440819-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : I G L
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : A G L
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO DA PENHORA E IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial no Tribunal de origem.
2. A controvérsia diz respeito à ação de cobrança de cota-parte de IPTU. O valor da causa foi fixado em R\$ 3.933,78.
3. A sentença julgou extinto o cumprimento de sentença por satisfação da obrigação, reconhecendo a regularidade das intimações na pessoa do advogado do executado e a adjudicação do bem.
4. A Corte de origem manteve a sentença ao concluir pela regularidade das intimações na pessoa do advogado e pela ausência de prova da impenhorabilidade do bem de família, rejeitando os embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022, II, do CPC por omissão quanto à intimação pessoal da penhora e à nulidade da adjudicação; (ii) saber se houve violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC por ausência de enfrentamento da tese de impenhorabilidade e de fundamentação adequada; (iii) saber se o imóvel residencial é impenhorável à luz do art. 1º, *caput*, da Lei n. 8.009/1990; e (iv) saber se a penhora é nula por ausência de intimação pessoal, à luz do art. 832 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Afastada a alegação de omissão e de deficiência de fundamentação: o acórdão

estadual enfrentou as teses, reconheceu a regularidade da intimação na pessoa do advogado, nos termos do art. 841, § 1º, do CPC, e apontou o ônus do devedor de comprovar a condição de bem de família.

7. Nulidade da penhora e impenhorabilidade não comprovada: o Tribunal de origem registrou intimações regulares e ausência de prova de que o imóvel seria o único bem da entidade familiar; a revisão dessa conclusão demanda reexame de provas, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC quando o Tribunal de origem enfrenta as teses e reconhece a regularidade da intimação na pessoa do advogado, conforme art. 841, § 1º, do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório quanto à impenhorabilidade do bem de família e à alegada nulidade da penhora/adjudicação.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489, § 1º, IV, 832, 841, § 1º, 876, § 1º; Lei n. 8.009/1990, art. 1º, *caput*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3100128 - MS (2025/0440819-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : I G L
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : A G L
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO DA PENHORA E IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial no Tribunal de origem.
2. A controvérsia diz respeito à ação de cobrança de cota-parte de IPTU. O valor da causa foi fixado em R\$ 3.933,78.
3. A sentença julgou extinto o cumprimento de sentença por satisfação da obrigação, reconhecendo a regularidade das intimações na pessoa do advogado do executado e a adjudicação do bem.
4. A Corte de origem manteve a sentença ao concluir pela regularidade das intimações na pessoa do advogado e pela ausência de prova da impenhorabilidade do bem de família, rejeitando os embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022, II, do CPC por omissão quanto à intimação pessoal da penhora e à nulidade da adjudicação; (ii) saber se houve violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC por ausência de enfrentamento da tese de impenhorabilidade e de fundamentação adequada; (iii) saber se o imóvel residencial é impenhorável à luz do art. 1º, *caput*, da Lei n. 8.009/1990; e (iv) saber se a penhora é nula por ausência de intimação pessoal, à luz do art. 832 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Afastada a alegação de omissão e de deficiência de fundamentação: o acórdão estadual enfrentou as teses, reconheceu a regularidade da intimação na pessoa do advogado, nos termos do art. 841, § 1º, do CPC, e apontou o ônus do devedor de comprovar a condição de bem de família.

7. Nulidade da penhora e impenhorabilidade não comprovada: o Tribunal de origem registrou intimações regulares e ausência de prova de que o imóvel seria o único bem da entidade familiar; a revisão dessa conclusão demanda reexame de provas, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC quando o Tribunal de origem enfrenta as teses e reconhece a regularidade da intimação na pessoa do advogado, conforme art. 841, § 1º, do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório quanto à impenhorabilidade do bem de família e à alegada nulidade da penhora/adjudicação.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489, § 1º, IV, 832, 841, § 1º, 876, § 1º; Lei n. 8.009/1990, art. 1º, *caput*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por I. G. L. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pelos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 319-322.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em apelação cível nos autos de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fl. 201):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NULIDADE DA PENHORA POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL - NÃO OCORRÊNCIA – INTELIGÊNCIA DO

ART. 841, §1º, DO CPC – INTIMAÇÃO VIA PUBLICAÇÃO OFICIAL DO ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO DESPROVIDO

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso de apelação cível interposto em face da sentença que extinguiu o cumprimento de sentença, por cumprimento da obrigação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Consiste em saber se (i) há nulidade da penhora e se (ii) o bem penhorado esta coberto pela impenhorabilidade do bem de família.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. No caso, o advogado do executado, regularmente constituído à f. 53 dos autos, foi intimado de todos os atos processuais, sendo atendidas as determinações do art. 841, §1º e art. 876, §1º, ambos do CPC, razão pela qual não há falar em nulidade.

4. A Lei 8.009/90, objetivou resguardar à família do devedor condições mínimas de sobrevivência, sendo imprescindível a demonstração da condição prevista no art. 5º da lei, para que seja reconhecida, ônus que, no caso dos autos, recai sobre o devedor, ainda, cuida-se de matéria de ordem pública que pode ser arguida em qualquer grau de jurisdição.

5. Não restou comprovado que o imóvel penhorado é o único bem do executado, ônus que lhe incumbia.

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: art. 841, §1º e art. 876, §1º do CPC.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 248).

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, porque o acórdão dos embargos teria sido omissos ao não enfrentar as teses sobre a ausência de intimação pessoal da penhora e a indevida adjudicação, além de não analisar a tese de impenhorabilidade do bem de família e incorrer em falta de fundamentação adequada;

b) 1º, *caput*, da Lei n. 8.009/1990, já que a Corte estadual teria negado a proteção da impenhorabilidade ao imóvel residencial do recorrente, único local de moradia, com indevida exigência de prova de exclusividade;

c) 832 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal teria afastado a nulidade da penhora sem observar a necessidade de intimação pessoal do executado, visto que o patrono teria permanecido inerte.

Sustenta ainda que as intimações ao advogado não foram suficientes para cientificar o executado da penhora e da adjudicação, visto que não houve resposta às publicações.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão dos embargos de declaração, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem. Requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a impenhorabilidade do bem de família, com a declaração de nulidade da adjudicação do imóvel.

Contrarrazões às fls. 284-295.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação de procedimento comum cível de cobrança, em que a parte autora pleiteou a condenação do requerido ao pagamento de sua cota-parte de IPTU, com saldo de R\$ 3.933,78 e valores vincendos. O valor da causa foi fixado em R\$ 3.933,78.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o cumprimento de sentença por satisfação da obrigação, reconhecendo a regularidade das intimações ao advogado do executado e a adjudicação do bem.

A Corte de origem, em apelação, manteve a sentença ao concluir pela regularidade das intimações na pessoa do advogado (art. 841, § 1º, do CPC) e pela ausência de prova da impenhorabilidade do bem de família. Os embargos de declaração foram rejeitados.

I - Arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega omissão quanto à falta de intimação pessoal da penhora e à nulidade da adjudicação, bem como ausência de enfrentamento da tese de impenhorabilidade e de fundamentação adequada.

O acórdão dos embargos, contudo, afirmou inexistir vício, registrando que houve regular intimação do advogado e que cabia ao devedor comprovar a natureza de bem de família.

Não se verifica a alegada ofensa aos artigos, pois a questão referente à ausência de intimação pessoal, à suposta indefesa e à impenhorabilidade do bem foi devidamente analisada pela Corte estadual, que concluiu pela regularidade da intimação na pessoa do advogado constituído (art. 841, § 1º, do CPC) e pela necessidade, não atendida, de prova da condição de bem de família, não havendo vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 255-260):

Não verifico a omissão alegada.

Isso porque, o acórdão embargado analisou suficientemente as razões apresentadas no recurso, concluindo pela regularidade da intimação acerca da penhora, realizada na pessoa do advogado, nos termos do §1º do art. 841 do CPC.

[...]

Da omissão sobre o bem de família.

Não verifico a omissão alegada.

[...] é imprescindível a comprovação de que o bem de fato se trata de família, ônus que compete a quem suscita a impenhorabilidade.

II - Arts. 1º, *caput*, da Lei n. 8.009/1990 e 832 do Código de Processo Civil

A parte recorrente afirma que o imóvel residencial seria impenhorável independentemente de prova de exclusividade e que a penhora seria nula por ausência de intimação pessoal.

O acórdão recorrido assentou que o advogado foi regularmente intimado e que não houve comprovação de que o imóvel era o único bem e residência da entidade familiar, mantendo a adjudicação.

No recurso especial, a parte alega impenhorabilidade do bem de família e nulidade da penhora.

O Tribunal de origem, analisando o acervo probatório, concluiu pela ausência de comprovação da condição de bem de família e pela regularidade das intimações.

Transcrevo, por oportuno, os seguintes trechos do acórdão recorrido (fls. 214-217):

O advogado do executado foi intimado via publicação oficial (f. 135) e certificou-se o decurso do prazo sem manifestação (f. 136).

Assim, o Juiz deferiu a adjudicação da parte ideal do bem penhorado em favor da exequente (f. 137).

Como se vê, o advogado do executado, regularmente constituído à f. 53 dos autos, foi intimado de todos os atos processuais, sendo atendidas as determinações do art. 841, §1º e art. 876, §1º, ambos do CPC, razão pela qual não há falar em nulidade.

[...]

No caso dos autos, o executado/apelante defende que esta desempregado e que possui somente o imóvel em questão, recebido por doação dos pais e que divide com a exequente.

Sucedem que, consoante relatado o ônus de provar que se trata do único imóvel era do apelante, o qual não trouxe qualquer prova nesse sentido.

Portanto, ausente prova da impenhorabilidade, não comporta reforma a sentença recorrida.

Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.100.128 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0440819-6

Número de Origem:

08003830820198120021

0800383082019812002150002

8003830820198120021

800383082019812002150002

Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : I G L

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

AGRAVADO : A G L

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ATOS UNILATERAIS -
ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de março de 2026